



ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

ENTRE

O INSTITUT DE RECHERCHE POUR LE DÉVELOPPEMENT, doravante denominado como "IRD", instituição pública francesa de caráter científica e tecnológica, nº SIRET 180006025 00159, código APE 7219Z, com sede localizada em "le Sextant" 44 bd de Dunkerque, CS 90009, 13572 Marseille Cedex 02, França, representada por seu Presidente-Diretor geral, Sr. Jean-Paul MOATTI, que delegou sua assinatura para os fins deste instrumento para a Sra. Marie-Pierre Ledru, Representante do IRD no Brasil.

Por um lado,

E a Universidade Federal do Ceará, doravante denominada como UFC, instituição pública brasileira de Ensino, investigação científica e extensão, CNPJ 07.272.636/0001- 31, localizada na Avenida da Universidade, nº 2853 - Bairro Benfica - CEP 60020-181 - Fortaleza - Ceará – Brasil, representada por seu reitor, Prof. Dr. Henry de Holanda Campos.

Por outro lado,

Doravante denominados individualmente como "a Parte" e coletivamente como "as Partes";

CONSIDERANDO:

- Que a tarefa do IRD é promover e executar na França e no exterior qualquer pesquisa científica que tenha como objetivo ajudar o avanço econômico, social e cultural em países em desenvolvimento.
- Que a UFC tem como objetivo promover a educação, a pesquisa científica, a disseminação de conhecimento e a disseminação de valores artísticos e culturais, além de contar com centros e equipes multidisciplinares de pesquisa com uma ampla variedade de temas de pesquisa. que contribuem para a consolidação de uma comunidade científica capaz de conceber, organizar e implementar o seu próprio desenvolvimento e a do país.
- Que o IRD e a UFC têm preocupações e objetivos comuns na área da pesquisa para o desenvolvimento e o fortalecimento da cooperação científica no Brasil;
- Que o IRD e a UFC têm convicção de que a pesquisa nestes campos deve ser reforçada através de iniciativas de estudo, treinamento e valorização conduzidas em cooperação;
- Que a UFC e o IRD estão cientes da necessidade de valorizar seus resultados e do seu interesse em fortalecer sua parceria;

- Que a UFC e o IRD, a fim de responder ao risco e aos objetivos da pesquisa para o desenvolvimento, concordam em basear sua parceria em valores éticos comuns, cujos princípios encontram-se definidos na Carta de Parceria de Pesquisa para Desenvolvimento, aposta ao presente Acordo;

AS PARTES ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º: OBJETO

O presente Acordo busca definir uma estrutura para cooperação, diálogo e troca de informações, promoção e monitoramento de atividades de pesquisa, treinamento, consultoria e informações científicas conduzida em parceria entre as Partes em qualquer área do conhecimento.

A cooperação entre as Partes tem base na parceria, implantada através de Acordos Específicos referentes ao presente Acordo Geral e que especificam os objetos e as regras de implantação de atividades principalmente pertencentes à pesquisa, treinamento, consultoria e informações científicas. A cooperação, sobretudo, cobre:

- Conquista, coletivamente ou por qualquer Parte, de programas de pesquisa ou iniciativas específicas decididas em conjunto;
- Criação de unidades ou laboratórios internacionais para pesquisa em conjunto;
- Valorização de resultados de pesquisa e transferência de tecnologia;
- Atividades de treinamentos e construção de capacidades em favor do pessoal e alunos da área de pesquisa;
- Documentação, informações e valorização científica e cultural;
- Participação nos eventos e atividades para valorização e promoção de pesquisas;
- Busca por financiamento internacional, nacional ou regional;
- E, de forma mais geral, qualquer outra forma de cooperação com quais as Partes concordam.

Os projetos conjuntos poderão ser abertos para outros participantes, inclusive em contexto regional ou sub-regional.

ARTIGO 2º: ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO

Na assinatura de Acordos Específicos, cada Parte deverá nomear um representante responsável pelo acompanhamento e pela supervisão da cooperação científica e técnica. A cooperação entre o IRD e UFC envolve uma organização regular de diálogo.

O representante da UFC deverá ser o seu Pró-Reitor de Relações Internacionais, Prof. José Soares de Andrade Júnior, e para o IRD, a sua Representante no Brasil, Sra. Marie-Pierre Ledru.

Os representantes supracitados são especialmente responsáveis por:

- Garantir a implantação, consistente do presente Acordo Geral, dos os acordos Específicos resultantes desta cooperação, após a assinatura, e propor projetos às Partes e/ou todas as potenciais modificações a fim de aperfeiçoar a cooperação, de acordo com os procedimentos das Partes supracitadas;
- identificar os campos prioritários para as atividades de cooperação;
- dirigir a cooperação;
- estimar os resultados as atividades atuais e alcançadas;
- propor qualquer solução em caso de dificuldade na interpretação do presente Acordo ou de Acordos Específicos, bem como na execução de atividades de cooperação;
- Ser o foro consultor a fim de determinar os prazos da cooperação de prosseguimento entre as Partes, ao menos 6 (seis) meses antes do vencimento do presente Acordo. Nessa estrutura, uma

atividade de relatório da evolução da parceria, colaboração entre as Partes e prorrogação potencial do presente Acordo deverá ser estabelecida pelo representante do IRD.

Estes representantes deverão manter relações próximas a fim de coordenar as atividades de cooperação. Eles deverão emitir relatórios de progresso que serão transmitidos à sua respectiva equipe de administração.

ARTIGO 3º: ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO

Cada iniciativa de operação realizada nos termos do presente Acordo deverá estar sujeita a Acordos Específicos de pesquisa ou a Acordos de Acolhimento.

ARTIGO 4º: HOSPEDAGEM MÚTUA DE EQUIPE

Os membros da equipe de uma Parte hospedados nas instalações da outra Parte estão sujeitos às regras atuais de saúde e segurança dentro das referidas instalações. Eles devem estar em conformidade com as regras do procedimento e com as instruções para uso dos equipamentos informadas a eles.

Cada Parte continua responsável por seu próprio pessoal em questões administrativas e científicas.

Em caso de acidente envolvendo um colaborador uma Parte hospedado nas instalações da outra Parte, a última avisará a Parte empregadora assim que possível.

Uma Parte nunca deverá ser considerada empregadora em um contrato de trabalho ou trabalho em meio período concluído pela outra Parte em relação à execução do presente Acordo.

Ambas as Partes deverão envidar esforços para tomar as providências necessárias para que os programas conjuntos e o pessoal nomeado para eles sejam preferencialmente hospedados nas instalações de qualquer uma das partes.

ARTIGO 5º: RESPONSABILIDADE CIVIL

Cada Parte deverá responder a seus colaboradores por todas as obrigações cíveis, sociais e fiscais, de acordo com a responsabilidade do empregador e todas as prerrogativas administrativas (administração, avaliação, progresso, disciplina).

Cada Parte deverá responder por todas as consequências de responsabilidade civil que ela possa incorrer para a outra Parte, bem como terceiros e seus cessionários nos termos da legislação ordinária, sem qualquer remédio jurídico contra a outra Parte, exceto em caso de culpa grave ou dolosa sobre a última, devido a qualquer lesão corporal ou dano material causado por sua equipe ou equipamento, bem como pela equipe ou equipamento sob sua administração ou custódia.

Cada Parte garante que contratou as apólices de seguro que cobrem sua responsabilidade no contexto da execução do presente Acordo.

Caso uma Parte hospede terceiros (especialmente estudantes, pesquisadores visitantes) na iniciativa da outra Parte, a última deverá garantir que os terceiros supracitados tenham contratado todos os seguros apropriados que cobrem especialmente sua responsabilidade civil.

Qualquer Parte deverá ser isenta do cumprimento e não deverá estar em revelia em relação a qualquer obrigação em consideração ao presente, na medida em que o descumprimento do cumprimento dessa obrigação for devido a um Evento de Força Maior, conforme definido na legislação francesa.

ARTIGO 6º: CONFIDENCIALIDADE

As Partes concordam em não publicar ou divulgar, de qualquer forma, sem a anuência escrita da outra Parte, as informações científicas, técnicas ou comerciais detidas pela outra Parte e que elas possam ter tomado conhecimento na ocasião da execução do presente Acordo ou de acordos específicos.

Os compromissos do presente artigo deverão permanecer em vigência durante todo o prazo do presente Acordo e cada acordo específico e por 5 (cinco) anos após sua rescisão prematura ou seu respectivo vencimento.

Quaisquer exceções a esta obrigação de confidencialidade deverão ser mutuamente acordadas e sujeitas à aprovação dos representantes de cada Parte responsáveis pelo acompanhamento e pela supervisão referidos no Artigo 2 abaixo.

As Partes poderão, no entanto, transmitir as referidas informações a terceiros por exigências de avaliação de funcionários ou programas, desde que sujeitem os terceiros à mesma obrigação de confidencialidade.

Não deverão ser consideradas confidenciais as informações para qual a Parte envolvida possa provar:

- que já tinha conhecimento das referidas informações na data de comunicação pela outra Parte;
- que estas informações já foram publicadas, disseminadas ou que se entraram em domínio público, sem qualquer violação ao presente Acordo;
- que as informações foram subsequentemente recebidas de um terceiro com direito de aliená-las.

ARTIGO 7º: PUBLICAÇÕES

Cada publicação ou transmissão planejada, por qualquer Parte, de informações, resultados ou know-how originado do programa de cooperação deverá receber, durante o prazo do presente Acordo e cada acordo específico e por 18 (dezoito) meses após seu respectivo vencimento, a aprovação escrita da outra Parte. A última deverá anunciar sua decisão em um período máximo de 1 (um) mês a contar da data do pedido. Se uma parte não responder dentro deste limite de tempo, seu acordo deverá ser considerado.

No entanto, quando os resultados estiverem sujeitos a uma valorização econômica, nenhuma publicação pode ser autorizada sem o acordo preliminar dos representantes das Partes responsáveis pelo acompanhamento e pela supervisão referidos no Artigo 2 acima.

Todos os trabalhos, publicações ou comunicações feitas na estrutura do presente Acordo e dos acordos específicos deverão mencionar a cooperação entre as Partes. Ademais, o nome ou mesmo o logotipo das Partes, bem como o nome dos pesquisadores envolvidos, deverão ser inseridos de forma clara e visível.

Fica acordado que estas disposições e as disposições do Artigo 6º acima não deverão impedir:

- a obrigação vinculante a cada participante no programa de cooperação e as atividades de transmissão de um relatório de atividades à organização da qual ele pertence, na medida em que esta transmissão não seja considerada uma divulgação dentro do significado das leis de propriedade intelectual. Se for necessário, em caso de informações altamente confidenciais, este relatório deverá ser considerado confidencial;
- a defesa de tese ou HDR (autorização para pesquisa direta) pelos pesquisadores cuja atividade científica está conectada ao objeto do presente Acordo; esta defesa deve ser realizada sempre que necessário de forma a garantir, em conformidade aos regulamentos da universidade aplicável, a confidencialidade de alguns resultados decorrentes do trabalho realizado na estrutura do presente Acordo.

ARTIGO 8º: PROPRIEDADE E VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS RESULTADOS

As modalidades de alocação, administração e proteção da propriedade dos resultados originados das atividades de cooperação deverão ser definidas nos acordos específicos concluídos em aplicação do presente Acordo, levando em conta as respectivas contribuições humanas e materiais de cada Parte para a execução destas atividades de cooperação.

ARTIGO 9º: DURAÇÃO

O presente Acordo deverá ser válido por um período de 4 (quatro) anos a contar da data de assinatura pelo último signatário.

Ele poderá ser prorrogado ou modificado por meio de aditamento ou de um novo Acordo Geral.

Artigo 10º: Rescisão

Qualquer Parte poderá rescindir o presente Acordo por força da lei caso a outra Parte descumpra uma ou mais das obrigações aqui estabelecidas.

O Acordo será rescindido 1 (um) mês após aviso formal contendo os argumentos da reclamação, enviado pelo autor à Parte infratora por meio de entrega gravada, a menos que, dentro desse limite de tempo, a Parte infratora cumpra suas obrigações ou forneça comprovante de impedimento devido à força maior.

O exercício do direito de rescisão do Acordo não deverá isentar a Parte infratora de suas obrigações contratuais até a data de vencimento real do Acordo, sem prejuízo à contraprestação a que o autor possa ter direito devido ao dano ou prejuízo potencialmente sofrido a título do vencimento antecipado do Acordo.

O presente Acordo poderá ser rescindido a qualquer momento por qualquer Parte do presente instrumento, mediante um aviso devidamente argumentado à outra Parte, enviado com 4 (quatro) meses de antecedência por meio de correspondência registrada ou por entrega em mãos.

A rescisão do presente Acordo, por qualquer motivo, não deverá afetar as obrigações já vencidas.

ARTIGO 11º: LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

O presente Acordo e os acordos específicos mencionados no Artigo 3 deverão ser regidos pelas leis e regulamentos brasileiros. Na hipótese de disputas relacionadas à validade, interpretação, execução ou violação do Acordo ou acordos específicos, as Partes deverão envidar cada esforço possível para chegar a uma resolução amigável antes de submeter a questão a um tribunal; os representantes das Partes nomeados no Artigo 2 acima sugerem, para esse fim, qualquer solução de reconciliação.

Se nenhuma resolução amigável for alcançada até 2 (dois) meses a contar da primeira reunião de reconciliação dos representantes supracitados, a disputa deverá ser resolvida, por fim, pelos Tribunais de jurisdição competente do local onde o Réu possui sua sede.

Artigo 12º: Disposições gerais

12.1 Correspondência:

Todas as notificações relacionadas à assinatura e/ou interpretação do presente Acordo serão enviadas aos seguintes contatos:

na UFC

Nome: Prof. Cláudio Lucas Nunes de Oliveira, Coordenador de Intercâmbio e Convênios Internacionais
Endereço: Pró-Reitoria de Relações Internacionais, Av. da Universidade 2853, CEP 60020-181, Fortaleza, Brasil
Telefone: +55 85 3366 7333
E-mail: convenios@prointer.ufc.br

na IRD

Nome: Sabrina Milani
Endereço: Caixa Postal 7091 – CEP 71645-970 – Brasília DF
Telefone: (55 61) 3248 5323
E-mail: sabrina.milani@ird.fr

Se as informações de contato forem alteradas durante a assinatura do Acordo, cada Parte deverá informar a outra imediatamente.

12.2 Protocolo de Nagoya

Em consideração às disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica e do Protocolo de Nagoya, de 29 de outubro de 2010, sobre o acesso a recursos genéticos e a qualquer conhecimento tradicional associado, as atividades de pesquisa sobre o último deverão ser autorizadas pela autoridade nacional competente do país provedor (ou da comunidade, se aplicável). O Provedor deverá confirmar que foi confirmado no projeto de pesquisa pelo usuário e consentir a provisão de acesso aos recursos genéticos *in situ* e/ou *ex situ*. Um requerente de pedido de acesso a recursos biológicos para fins comerciais ou potencial comercial deve celebrar um acordo de divisão de benefícios com cada provedor de acesso para os recursos.

Nesse contexto, a UFC se compromete a obter com a autoridade competente nacional e/ou provedor oficial uma permissão de acesso aos recursos genéticos em aplicação da lei nacional ou tratado internacional.

O IRD se compromete a envidar seus melhores esforços para ajudar a compilar o arquivo de autorização e obter a permissão.

ARTIGO 13º: CONTEÚDO DO ACORDO

O presente Acordo é composto pelo presente documento e pela Carta de Parceria de Pesquisa para Desenvolvimento que as Partes deverão rubricar e declarar conhecimento de seus termos.

Assinado em Fortaleza, em 12 de julho de 2018 em quatro (4) cópias originais, incluindo duas (2) originais em francês e duas (2) originais em português do Brasil, de igual conteúdo e teor.

Pelo IRD



Marie-Pierre Ledru
Representante do IRD no Brasil
Para Jean-Paul Moatti
Diretor Presidente Geral

Pela UFC



Henry de Holanda Campos
Reitor



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ



Institut de Recherche
pour le Développement
FRANCE

ACCORD CADRE DE COOPERATION SCIENTIFIQUE ET TECHNIQUE

Entre

L'INSTITUT DE RECHERCHE POUR LE DEVELOPPEMENT, ci-après dénommé « IRD », établissement public français à caractère scientifique et technologique, n° SIRET 180006025 00159 Code APE 7219Z, ayant son siège au 44, boulevard de Dunkerque CS 90009 13572 Marseille cedex 02, France, représenté par son Président-directeur général, Monsieur Jean-Paul MOATTI, et par délégation aux fins des présentes par Mme Marie-Pierre Ledru, Représentante de l'IRD au Brésil;

D'une part,

Et l'UNIVERSIDAD, UNIVERSITE FEDERALE DE CEARA, CI-APRES DENOMMEE UFC, INSTITUTION PUBLIQUE BRESILIEN D'EDUCATION, D'INVESTIGATION SCIENTIFIQUE ET DE VULGARISATION, CNPJ 07.272.636/0001- 31 SITUÉE A AVENIDA DA UNIVERSIDADE, N° 2853 - BAIRRO BENFICA - CEP 60020-181 - FORTALEZA - CEARA - BRÉSIL, REPRÉSENTÉE PAR SON RECTEUR, M. HENRY DE HOLANDA CAMPOS.

D'autre part,

Ci-après également désignés individuellement « la Partie » et ensemble « les Parties » ;

CONSIDERANT QUE:

- l'IRD a pour mission de promouvoir et de réaliser tous travaux de recherche scientifique, en France et hors de France, susceptibles de contribuer au progrès économique, social et culturel des pays en voie de développement;
- l'UFC dans le but de promouvoir l'enseignement, la recherche scientifique, la diffusion des connaissances, et la diffusion des valeurs artistiques et culturelles, et dispose de centres et d'équipes de recherches multidisciplinaires avec des thèmes de recherche très variés qui contribuent à la consolidation d'une communauté scientifique capable de concevoir, organiser et mettre en œuvre son développement propre et celui du pays;
- l'IRD et l'UFC ont des préoccupations et objectifs communs en matière de recherche pour le développement et de renforcement de la coopération scientifique au Brésil;
- l'IRD et l'UFC sont convaincus que la recherche dans ces domaines doit être renforcée par des actions d'étude, de formation et de valorisation menées en collaboration;
- l'UFC et l'IRD sont conscients de la nécessité de valoriser leurs résultats et de l'intérêt qu'ils ont à renforcer leur partenariat;

- l'UFC et l'IRD, en réponse aux enjeux et aux finalités de la recherche pour le développement, fondent leur partenariat sur des valeurs éthiques communes, dont les principes sont rappelés dans la Charte du partenariat de la recherche pour le développement, annexée au présent Accord;

IL EST CONVENU CE QUI SUIT:

Article 1 : Objet de la coopération

Le présent Accord a pour objet de définir un cadre de coopération, de concertation et d'échange d'informations, de promotion et de suivi d'activités de recherche, de formation, d'expertise et d'information scientifique menées en partenariat entre les Parties, dans tous les domaines de la connaissance.

La coopération entre les deux Parties est fondée sur le partenariat, dont la mise en œuvre est fixée par des Conventions Particulières visant le présent Accord cadre et précisant les objectifs et les modalités d'exécution des actions, qui relèvent principalement des domaines de recherche, formation, expertise et information scientifique.

Elle porte sur :

- la réalisation conjointe ou par l'un des deux instituts, de programmes de recherche ou d'actions spécifiques décidés en commun ;
- la création d'unités et laboratoires mixtes internationaux, après approbation de leurs instances d'évaluation respectives ;
- la valorisation des résultats de la recherche et le transfert de technologie ;
- les actions de formation à la recherche et le perfectionnement de personnels et d'étudiants ;
- la documentation, l'information et la valorisation scientifique et technique;
- la participation aux manifestations et activités de valorisation et de promotion de la recherche ;
- la recherche de financements nationaux, régionaux et internationaux ;
- et, plus généralement, toute autre forme de coopération sur laquelle les Parties s'accordent.

Les projets communs pourront être ouverts à d'autres parties prenantes, y compris dans un cadre régional et sous-régional.

Article 2 : Suivi et supervision

Lors de la signature des Accords Spécifiques, chaque Partie désigne un représentant chargé du suivi et de la supervision de la coopération scientifique et technique. La coopération entre l'IRD et l'UFC implique une organisation régulière du dialogue.

Pour l'UFC, il s'agira de son Prorecteur des Relations Internationales, Prof. José Soares de Andrade Júnior, et pour l'IRD, de sa Représentante au Brésil, Mme Marie-Pierre Ledru.

Les représentants susmentionnés auront notamment pour mission de :

- Veiller à la mise en œuvre, conformément au présent Accord-cadre, de toutes les conventions particulières qui en découlent, d'en suivre le déroulement et de proposer à chacun des partenaires tout nouveau projet ou modification susceptible d'améliorer la coopération en conformité avec les procédures des Parties ;
- identifier les domaines prioritaires des actions de collaboration ;
- orienter la coopération ;
- évaluer les résultats des actions en cours et achevées ;
- proposer toute solution en cas de difficulté dans l'interprétation du présent Accord ou des Conventions Particulières et l'exécution des actions de collaboration ;
- être l'instance de concertation afin de déterminer les modalités de la poursuite de la coopération entre les Parties, au moins six (6) mois avant la fin de l'Accord cadre en vigueur. Dans ce cadre-là, un

bilan d'activité devra être établi par le représentant de l'IRD et fera état de l'avancement du partenariat, des actions de collaboration réalisées et de l'opportunité de la prorogation dudit Accord.

Ces responsables entretiendront d'étroites relations de coordination, donnant lieu à des rapports d'avancement remis à leurs directions respectives.

Article 3 : Actions de collaboration

Chaque action de collaboration entrant dans le champ du présent Accord fera l'objet de conventions particulières de recherche ou d'accueil.

Article 4 : Accueil réciproque de personnels

Les personnels d'une Partie accueillis dans les structures de l'autre Partie sont soumis aux règles d'hygiène et de sécurité en vigueur au sein des dites structures. Ils se conforment au règlement intérieur et aux instructions qui leur sont communiquées pour l'utilisation du matériel.

Les Parties conservent la responsabilité administrative et scientifique de leurs personnels respectifs.

En cas d'accident concernant un agent de l'une des Parties accueilli dans les locaux de l'autre Partie, cette dernière avertit la Partie employeur dans les délais les plus brefs.

Une Partie ne saurait être regardée comme l'employeur pour quelque contrat de travail ou vacation conclu par l'autre Partie pour la mise en œuvre du présent Accord.

Les deux Parties s'efforceront de prendre les dispositions nécessaires afin que les programmes conjoints et les agents qui y sont affectés soient préférentiellement hébergés dans les locaux de l'une ou l'autre partie.

Article 5 : Responsabilité Civile

Chaque Partie assume à l'égard du personnel qu'elle rémunère toutes les obligations civiles, sociales et fiscales de l'employeur et d'exercer envers lui toutes les prérogatives administratives de gestion (évaluation, avancement, discipline).

Il est entendu entre les Parties que chacun est responsable de tout dommages qu'elle pourrait causer à l'autre Partie et envers les tiers et leurs ayants droit, en application du droit commun, sans recours contre l'autre Partie sauf cas de faute lourde ou intentionnelle de cette dernière, en raison de tout dommage corporel ou matériel et d'équipement causé par son personnel ou son matériel, ainsi que par le personnel ou matériel placés sous sa direction ou sa garde.

Chaque Partie déclare avoir souscrit les polices d'assurance couvrant sa responsabilité civile dans le cadre de la mise en œuvre du présent Accord.

Dans le cas d'accueil par une Partie de personnes tierces (notamment étudiants, chercheurs invités) à l'initiative de l'autre Partie, cette dernière s'assure que lesdites personnes ont bien souscrit toutes les assurances adéquates, couvrant en particulier leur responsabilité civile.

Aucune Partie n'encourt de responsabilité pour n'avoir pas accompli ou avoir accompli avec retard une obligation découlant du partenariat, dès lors qu'un tel manquement ou retard résulte directement d'un événement présentant les caractéristiques de la force majeure tel que défini par la jurisprudence française.

Article 6 : Confidentialité

Les Parties s'engagent à ne pas publier ni divulguer de quelque façon que ce soit, sans accord écrit de l'autre Partie, les informations scientifiques, techniques ou commerciales appartenant à l'autre Partie et dont elles pourraient avoir eu connaissance à l'occasion de l'exécution du présent Accord et des conventions particulières.

Cet engagement restera en vigueur pendant la durée du présent Accord et de chaque convention particulière et les cinq (5) ans suivant leur rupture anticipée ou leur arrivée à échéance respective.

Toutes dérogations à cette obligation de confidentialité devront être faites d'un commun accord et soumises à l'approbation des représentants de chaque Partie chargés du suivi et de la supervision désignés à l'article 2 ci-avant.

Les Parties pourront toutefois communiquer à des tiers lesdites informations pour l'évaluation des agents ou des programmes, sous réserve de faire observer à ces tiers les mêmes conditions de confidentialité.

Ne seront pas considérées comme confidentielles les informations pour lesquelles la Partie concernée peut apporter la preuve :

- qu'elle avait déjà connaissance desdites informations à la date de leur communication par l'autre Partie ;
- que ces informations ont fait l'objet d'une publication, d'une communication ou qu'elles sont tombées dans le domaine public, sans violation du présent contrat ;
- qu'elles ont été, par la suite, reçues d'un tiers ayant le droit d'en disposer.

Article 7 : Publications

Chaque projet de publication ou communication par l'une des Parties d'informations, de résultats ou de savoir-faire issus du programme de coopération devra recevoir, pendant la durée du présent Accord et de chaque convention particulière et durant les dix-huit (18) mois qui suivent leur expiration respective, l'autorisation écrite de l'autre Partie. Celle-ci fera connaître sa décision dans un délai maximum d'un (1) mois à compter de la demande. Passé ce délai, faute de réponse, l'accord sera réputé acquis.

Cependant, lorsque les résultats seront susceptibles de faire l'objet d'une valorisation économique, aucune publication ne pourra être autorisée sans l'accord préalable des représentants de chaque Partie chargés du suivi et de la supervision et désignés à l'article 2 ci-avant.

Tous travaux, publications ou communications effectués dans le cadre du présent Accord et des conventions particulières feront état de la collaboration entre les Parties. De plus, il sera inséré d'une façon claire et apparente la dénomination, voire le logotype des Parties, ainsi que le nom des chercheurs concernés.

Il est convenu que les stipulations du présent article et de l'article 6 ci-avant ne pourront faire obstacle :

- ni à l'obligation qui incombe à chacune des personnes participant au programme de coopération et aux actions de collaboration, de remettre un rapport d'activité à l'établissement dont elle relève, dans la mesure où cette communication ne constitue pas une divulgation au sens des lois sur la propriété intellectuelle. Le cas échéant, en cas d'informations ayant un haut degré de confidentialité, ce rapport sera gardé confidentiel ;
- ni à la soutenance de thèse ou d'HDR des chercheurs dont l'activité scientifique est en relation avec l'objet du présent Accord, cette soutenance devant être organisée chaque fois que nécessaire de façon à garantir, tout en respectant la réglementation universitaire en vigueur, la confidentialité de certains résultats des travaux réalisés dans le cadre de l'Accord.

Article 8 : Propriété et valorisation économique des résultats

Les règles relatives à l'attribution, à la gestion et à la protection de la propriété des résultats issus des actions de collaboration seront définies dans les conventions particulières de recherche ou d'accueil conclues en application du présent Accord, en tenant compte des apports humains et matériels respectifs de chacune des Parties pour la réalisation de ces actions de collaboration.

Article 9 : Durée

La présente convention est conclue pour une durée de quatre (4) ans à compter de sa date de signature par la dernière partie signataire.

Il est prolongé et modifié par voie d'avenant ou par un nouvel accord cadre.

Article 10 : Résiliation

Le présent Accord pourra être résilié de plein droit par l'une quelconque des Parties en cas d'inexécution par l'autre Partie d'une ou plusieurs des obligations contenues dans ses diverses clauses.

Cette résiliation ne deviendra effective qu'un (1) mois après une mise en demeure exposant les motifs de la plainte, adressée par la Partie plaignante à la Partie défaillante par courrier recommandé, à moins que dans ce délai, la Partie défaillante n'ait satisfait à ses obligations ou n'ait apporté la preuve d'un empêchement consécutif à un cas de force majeure.

L'exercice de cette faculté de résiliation ne dispense pas la Partie défaillante de remplir les obligations contractées jusqu'à la date d'effet de la résiliation et ce, sans préjudice des indemnités auxquelles la Partie plaignante pourrait avoir droit en raison des dommages éventuellement subis du fait de la rupture anticipée de l'Accord.

Moyennant un préavis écrit de quatre (4) mois adressé par courrier recommandé ou remis en main propre, l'une quelconque des Parties peut à tout moment résilier le présent Accord, pour des motifs dûment explicités.

La résiliation du présent Accord, pour quelque cause que ce soit, n'affectera pas les obligations déjà échues.

Article 11 : Loi applicable - Règlement des Différends

Le présent Accord et les conventions particulières prévues à l'article 3 sont soumis à la loi brésilienne. En cas de différend relatif à la validité, l'interprétation, l'exécution ou la rupture du présent Accord ou des conventions particulières, les Parties recherchent une solution amiable avant tout recours juridictionnel ; les représentants de chaque Partie désignés à l'article 2 ci-avant proposent à cet effet toute solution de conciliation.

Faute de règlement amiable dans un délai de deux (2) mois à compter de la première réunion de conciliation des représentants visés ci-dessus, le litige sera tranché définitivement par les tribunaux compétents du lieu de domiciliation du siège de la Partie défenderesse.

Article 12 : Divers

12.1 Correspondance :

Toute notification relative à l'exécution ou à l'interprétation du présent Accord cadre sera faite valablement aux coordonnées des Parties indiquées ci-après.

à l'UFC

NOM: Prof. José Soares de Andrade Júnior, Pró-Reitor de Relações Internacionais
Adresse: Pró-Reitoria de Relações Internacionais, Av. da Universidade 2853, CEP 60020-181,
Fortaleza, Brésil
Téléphone: +55 85 3366 7333
Courriel: gabinete@prointer.ufc.br

à l'IRD

NOM: Sabrina Milani, IRD
Adresse: Caixa Postal 7091 – CEP 71645-970 – Brasilia DF
Téléphone: (55 61) 3248 5323
Courriel: sabrina.milani@ird.fr

Chacune des Parties devra informer les autres Parties par écrit, du changement d'adresse dans les meilleurs délais.

12.2 Protocole de Nagoya

Dans le cadre du Protocole de Nagoya du 29 octobre 2010 sur l'accès aux ressources génétiques et le partage juste et équitable des avantages, les activités de recherche et de développement sur les ressources génétiques pour l'accès à la ressource génétique et/ou à la connaissance traditionnelle associée, nécessite une autorisation donnée par l'autorité nationale compétente dans le pays fournisseur (ou la communauté le cas échéant) à un utilisateur avant qu'il n'accède aux ressources génétiques ou aux connaissances traditionnelles ; le consentement est notamment conditionné à la conclusion de conditions convenues d'un commun accord.

Dans ce contexte, la UFC s'engage à obtenir, avant chaque convention d'application, l'autorisation auprès de l'autorité nationale compétente du pays UFC et/ou fournisseur de la ressource génétique et ce dans le respect de la loi nationale et des traités internationaux.

L'IRD s'engage à faire tout son possible pour aider à la constitution du dossier de demande d'autorisation.

Article 13 : Contenu de l'Accord

L'Accord est constitué du présent document et de la Charte du Partenariat de la recherche pour le développement, que les Parties paraphent et dont elles déclarent avoir pris connaissance.

Fait à Fortaleza, en quatre (4) exemplaires originaux, deux (2) en portugais du Brésil, deux (2) en français faisant pareillement foi, le 12 juillet 2018.

Pour l'IRD,



Marie-Pierre Ledru
Représentante de l'IRD au Brésil
Pour Jean-Paul Moatti
Président-Directeur Général

Pour l'UFC,



Henry de Holanda Campos
Le Recteur